

I. (8 valores)

Tópicos de correção:

A. Nos termos do art. 1600.º do Código Civil, têm capacidade para contrair casamento todos aqueles em quem se não verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos na lei. A idade inferior a 18 anos, mas igual ou superior a 16 anos não consiste num impedimento dirimente absoluto (art. 1601.º, al. a)), mas a falta de autorização dos pais do nubente menor consubstanciará um impedimento impediante (art. 1604.º, al. a) e art. 1612.º, n.º 1), salvo se tal falta de autorização for suprida pelo conservador do registo civil. Ora, se algum dos nubentes for menor, o conservador ouvirá, sempre que possível, os pais ou o tutor (art. 1609.º, n.º 3), mas poderá, com efeito, suprir a falta de autorização destes se “razões ponderosas justificarem a celebração do casamento e o menor tiver suficiente maturidade física e psíquica” (art. 1612.º, n.º 2). Estes conceitos indeterminados deverão ser aferidos casuisticamente. Portanto, se os pais de António autorizarem o casamento e o conservador considerar que Blimunda tem maturidade física e psíquica suficiente para contrair matrimónio e que há razões ponderosas para tal, o casamento poderá, findo o processo preliminar, ser autorizado por despacho final do conservador de registo civil (art. 1613.º) e o casamento será plenamente válido. Se, porém, António e Blimunda casarem sem autorização dos pais de Blimunda ou o respetivo suprimento, por a sua situação de menoridade não ser verificada aquando do processo preliminar, o casamento será irregular e Blimunda continuará a ser considerada menor quanto à administração de bens que leve para o casal ou que posteriormente lhe advenham por título gratuito até à maioridade, mas dos rendimentos desses bens ser-lhe-ão arbitrados os alimentos necessários ao seu estado (art. 1649.º, n.º 1). Tais bens serão administrados pelos pais de Blimunda (ou tutor ou administrador legal), não por António, e não responderão por dívidas contraídas durante a menoridade de Blimunda (art. 1649.º, n.º 2).

B. O casamento poderia ser celebrado sem que o casal tivesse previamente dado início ao processo preliminar junto de uma conservatória de registo civil e sem a intervenção de funcionário do registo civil, desde que estivesse verificada uma das situações previstas no artigo 1622.º, n.º 1. É o caso, já que Blimunda se encontra em iminência de parto. Assim, deverá ser redigida uma ata (art. 1622.º, n.º 2). Sendo esta lavrada, o funcionário competente decidirá se o casamento deve ser homologado (art. 1623.º, n.º 1), mas não sem antes ser organizado oficiosamente o processo com vista a verificar a existência de impedimentos matrimoniais (art. 1623.º, n.º 2). A existência de um impedimento impediante não prejudica a homologação do casamento, nos termos do art. 1624.º (a análise quanto a esta questão em nada difere da relativa à hipótese anterior); porém, é necessário que as formalidades prescritas para a celebração do casamento urgente sejam verificadas. Se o casamento urgente não for homologado nos termos descritos será juridicamente inexistente (art. 1626.º, al. b)), não produzindo efeitos, sequer sido havido como putativo (art. 1630.º). Se for homologado,

deverá ser registado por assento (art. 1651.º, n.º 1, al. a) e art. 1652.º), sem o que não poderá ser invocado (art. 1669.º). Quanto aos efeitos deste casamento, para além de quanto na hipótese anterior se referiu quanto à menoridade de António e Blimunda, o mesmo será válido; porém, será forçosamente contraído sob o regime de separação de bens (art. 1720.º, n.º 1, al. a)).

C. A promessa de casamento é juridicamente ineficaz nos termos do art. 1591.º. Porém, no caso de o casamento não se celebrar por retratação de algum dos promitentes, cada um deles é obrigado a restituir os donativos que o outro ou terceiro lhe tenha feito em virtude da promessa e na expectativa do casamento (art. 1592.º, n.º 1), o que inclui o anel de noivado oferecido por António a Blimunda, bem como, nos termos do n.º 2 do art. 1592.º, cartas pessoais. Assim, António terá direito à restituição destes bens, conforme solicita, mas terá igualmente de restituir tudo quanto Blimunda lhe haja oferecido nas mesmas condições. O direito de exigir a restituição das doações caduca no prazo de um ano desde a data do rompimento da promessa (art. 1595.º). Quanto à segunda pretensão de António, não há lugar a indemnizações pelo rompimento da promessa para além das que constam do art. 1594.º: se António tiver incorrido em despesas ou tiver contraído obrigações na previsão do casamento, como foi Blimunda que deu lugar a que António se retratasse, António terá direito a indemnização nos termos do n.º 1 e do n.º 3 do art. 1594.º.

II. (6 valores)

Tópicos de correção:

Os requisitos formais da convenção antenupcial pressupõem-se, bem como a capacidade dos nubentes (arts. 1708.º, 1710.º e 1711.º).

Quanto à cláusula 1., há que reconhecer que, nos termos do n.º 2 do art. 1699.º, não pode ser convencionado o regime da comunhão geral de bens nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no art. 1722.º, n.º 1. Assim, os bens que cada um dos membros do casal tiver ao tempo da celebração do casamento são considerados bens próprios (art. 1722.º, n.º 1, al. a)). Os bens enumerados no artigo 1733.º são forçosamente bens próprios (art. 1699.º/1, al. d)), pelo que a cláusula não apresenta qualquer vicissitude a esse respeito. Quanto à estipulação relativa aos salários auferidos por cada cônjuge, apesar de o art. 1724.º, n.º 1, al. a), determinar que estes fazem parte da comunhão, a norma é supletiva e, portanto, não há qualquer óbice à manutenção da sua qualidade de bens próprios. Assim sendo, é somente nula a primeira parcela da cláusula (art. 294.º), devendo ser reduzida (art. 292.º), sendo válidos os acordos relativos aos bens comunicáveis e ao salário de cada cônjuge. Adicionalmente, há que referir que esta cláusula demonstra a intenção dos cônjuges em acordar num regime de bens atípico, misto, de tipo modificado, com base no regime da comunhão geral de bens (já que pretendiam que os bens trazidos para o casamento adquirissem a natureza de bens comuns

e só excluía da comunhão, além dos bens incomunicáveis previstos na lei, o salário de cada cônjuge). Porém, atendendo à circunstância de ser aplicável o art. 1699.º, n.º 2, o regime vigente durante a constância do casamento será um regime atípico, misto, de tipo modificado, com base no regime supletivo da comunhão de adquiridos, só se desviando face a este no que respeita ao salário. Assim, a comunhão será mais restrita, ainda, do que a que resultaria da aplicação global do regime supletivo, a menos que, como determina o art. 292.º in fine, o casal demonstre que não teria sido essa a sua vontade caso soubessem que a primeira parcela da cláusula era inválida.

Quanto à cláusula 2., o art. 1790.º é injuntivo e proíbe que, em caso de divórcio, qualquer dos cônjuges receba mais na partilha do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos. A cláusula é, portanto, nula (art. 294.º), devendo ser reduzida (art. 292.º). Poderia ainda, a este respeito, ser discutida a aplicabilidade do art. 1618.º, n.º 2, caso em que a cláusula seria considerada não escrita.

Quanto à cláusula 3., a mesma é nula (art. 294.º), por pretender alterar os deveres parentais ao estabelecer uma renúncia antecipada às responsabilidades parentais (art. 1699.º, n.º 1, al. b)). As responsabilidades parentais são irrenunciáveis nos termos do art. 1882.º.

III. (6 valores)

Tópicos de correção:

- 1. Qualquer dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro, nos termos do art. 1690.º, n.º 1. Ao abrigo do art. 1691.º, n.º 1, al. d), as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio são da responsabilidade de ambos, a menos que se prove que não foram contraídas em proveito comum do casal ou se vigorar o regime de separação de bens. Assim, à partida, ambos seriam responsabilizados, o que significa que os bens que responderiam pelas dívidas seriam os bens comuns do casal e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente os bens próprios de qualquer um (art. 1695.º, n.º 1). Francisca poderá intentar ação de simples separação judicial de bens, devendo provar estar verificada a previsão do art. 1767.º (i.e., que está em perigo de perder o que é seu pela má administração de Guilherme). Nos termos do art. 1770.º, n.º 1, o regime de bens passará a ser o da separação, procedendo-se à partilha do património comum. Assim, ao abrigo do n.º 1 do art. 1689.º, cessando as relações patrimoniais entre os cônjuges, estes recebem os seus bens próprios e a sua meação no património comum. Logo, a casa de Cascais que Guilherme doou a Francisca durante o casamento manterá a sua qualidade de bem próprio de Francisca, já que tampouco caduca (art. 1760.º). Ainda assim, há que notar que, nos termos do art. 1689.º, n.º 2, havendo passivo a liquidar, são pagas em primeiro lugar as dívidas comunicáveis até ao valor do património*

comum, pelo que Francisca poderá ainda perder parte ou toda a sua meação no património comum.

- 2. Quanto à primeira dúvida de Francisca, há que notar que os ex-cônjuges estão vinculados à prestação de alimentos, nos termos do art. 2009.º, n.º 1, al. a) e dos arts. 2016.º e ss. Assim, não há garantia que Francisca não seja obrigada a prestar alimentos a Guilherme após o divórcio, mesmo que este seja litigioso (art. 2016.º, n.º 2), a menos que, por “razões manifestas de equidade”, o direito a alimentos possa ser negado (art. 2016.º, n.º 3). Com os dados do caso, dificilmente será de considerar que tal conceito indeterminado será adequado na situação de Francisca e Guilherme. De notar, no entanto, que esta obrigação se destina a ser temporária (art. 2016.º, n.º 1, e art. 2019.º) e que o seu montante será limitado ao necessário para uma qualidade de vida condigna (art. 2016.º-A, n.º 3), não devendo igualmente prevalecer sobre a obrigação de alimentos devida aos filhos de Francisca (art. 2016.º-A, n.º 2). Quanto ao segundo aspeto, decidindo Francisca divorciar-se, e não se chegando a acordo entre os cônjuges, o exercício das responsabilidades parentais será determinado por tribunal, nos termos do art. 1906.º, sendo que a residência dos filhos e os direitos de visita deverão ser determinados com vista ao superior interesse da criança (n.º 5 do art. 1906.º), sendo que a inexistência de emprego e de condições financeiras não são, por si só, suficientes para afastar a viabilidade de residência alternada, devendo ser “ponderadas todas as circunstâncias relevantes” e “tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro” (respetivamente, n.º 6 e n.º 5 do art. 1906.º). Até porque, nos termos do art. 1905.º, serão devidos alimentos aos filhos, garantindo-se assim que as condições de vida dos menores sejam adequadas (independentemente do progenitor que fique com a sua guarda). De todo o modo, a limitação do direito de visita a um dia por semana dificilmente se admitiria sem fundamentos mais gravosos. Adicionalmente, as crianças envolvidas deverão ser ouvidas sempre que seja possível e que daí não advenham consequências adversas ao seu bem estar (n.º 9 do art. 1906.º).*